PROCESSO : TC 000422/2014
ORIGEM : Câmara Municipal de Carira
ASSUNTO : 0071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Jailton Martins de Carvalho
ADVOGADO : Alexandro Dias Juchum (OAB/SE nº 672-A)
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer Nº 611/2017
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC Nº 3339 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Carira. Irregularidades Graves. Manutenção da Decisão que julgou Irregulares as Contas em análise. Recurso Não Provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade dos votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por Jailton Martins de Carvalho, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 14 de dezembro de 2017.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/07/2018 13:23:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2018 09:31:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2018 09:37:51

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Jailton Martins de Carvalho, ex-presidente da Câmara Municipal de Carira, em face da Decisão TC nº 18173-Pleno, emitida nos autos das Contas Anuais (Processo TC nº 001359/2010).

A Decisão combatida julgou Irregulares as Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2009, imputando glosa no montante de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), referente ao pagamento de diárias para fora do Estado sem os comprovantes das despesas, devidamente corrigido pelo INPC, mais juros de 12% (doze por cento) ao ano, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, além de multa administrativa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como a remessa dos autos às Procuradorias-Gerais do Estado e do Município e ao Ministério Público Estadual.

Em suas razões recursais (fls. 02/19), o Recorrente pleiteou, inicialmente, pelo provimento do presente recurso interposto para que seja reformada a Decisão ora combatida, julgando Regulares as Contas em apreço, para excluir a glosa, bem como a multa administrativa imposta. Subsidiariamente, requereu o julgamento pela Regularidade com Ressalva, com exclusão da glosa, bem como da multa administrativa. Alternativamente, acaso não haja a exclusão da multa, pleiteou que seja a mesma reduzida para o mínimo legal (R$ 1.000,00 – hum mil reais). Por fim, requereu a não remessa dos autos a Procuradoria-Geral do Estado, bem como ao Ministério Público Estadual.

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 51/53, emitiu Parecer de Admissibilidade nº 017/2014, admitindo o presente Recurso por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

Instada a se pronunciar, a 1ª CCI lança a Informação nº 03/2016 (fls. 61/69), onde concluiu pelo não provimento do recurso interposto, mantendo *in totum* a Decisão ora analisada.

Às fls. 91/97 consta o Parecer Jurídico nº 781, emitido pela Coordenadoria Jurídica, sugerindo a manutenção da Decisão aqui combatida.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/07/2018 13:23:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2018 09:31:01
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2018 09:37:51

Em Parecer de nº 611/2017 (fl. 101), o *douto* Procurador-Geral José Sérgio Monte Alegre opinou pelo não provimento do recurso, mantendo todos os termos da Decisão ora recorrida.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/07/2018 13:23:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2018 09:31:01
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2018 09:23:51

VOTO DA RELATORA

Inconformado, o interessado interpôs recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 18173-Plenário, pugnando pela reforma desta para que as Contas Anuais sejam julgadas como Regulares ou, alternativamente, Regulares com Ressalva, afastando a imputação de glosa, da multa administrativa, bem como o afastamento da remessa dos autos a Procuradoria-Geral do Estado e do Ministério Público Estadual.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

No mérito do recurso interposto, verifico que o processo originário trata-se de Contas Anuais da Câmara Municipal de Carira, referente ao exercício financeiro de 2009.

Inicialmente, cumpre salientar que durante o período em análise foram realizadas duas inspeções, as quais geraram o Relatório de Inspeção nº 10/2009 (de janeiro a abril de 2009) e o Relatório de Inspeção nº 17/2010 (de maio a dezembro de 2009).

Ato contínuo, verifico que as Contas Anuais, ao serem julgadas, emitiu a Decisão pela Irregularidade, em face das falhas remanescentes dos Relatórios de Inspeção, bem como as irregularidades verificadas na Prestação de Contas, quais sejam:

- Falta de controle do consumo de combustível por quilômetro rodado;

- Ausência de informação ao SISAP dos processos licitatórios na modalidade convite, com seus respectivos contratos;

- O cargo de tesoureiro, sob a forma de comissão, quando o correto seria o uso da função gratificada, além da contratação de um advogado com remuneração mensal de R$ 2.464,69 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), ao invés de nomear um procurador jurídico por R$ 1.000,00 (um mil reais) constante da estrutura da Câmara;

- Despesas com diárias concedidas para fora do estado, no montante de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) sem constar nos seus referidos

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/07/2018 13:23:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2018 09:31:01
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2018 09:37:51

processos, os comprovantes de despesas com hospedagem e/ou outro documento que comprove o deslocamento do servidor;

- Inconsistência nas informações encaminhadas ao SISAP quanto à data de início do Contrato nº 05/2009, que no documento está de 02/03/2009 e no SISAP de 02/05/2009;

- A servidora Carmélia Correia Silva da Hora, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Manutenção Geral, em desvio de função, por a mesma trabalhar na área de serviços gerais da Câmara;

- Divergência de dados quanto às disponibilidades financeiras informadas ao SISAP, se comparada ao Balanço Financeiro;

- Divergência entre os dados apresentados no Relatório de Gestão Fiscal com relação à Receita Corrente Líquida, se comparada com as informações constante na Prestação de Contas;

- Não foi registrado como despesa de pessoal o montante pago a inativos.

Em relação à **despesa com diárias para fora do Estado**, sem constar os comprovantes de despesas com hospedagem e/ou outro documento que comprove o deslocamento do servidor, afirma o Recorrente que esta Corte não pode legislar sobre diárias, já que quem tem competência pra regular a matéria é o município. Alega, ainda, que as despesas estão comprovadas com folders, certificados, assinatura de vereadores e servidores.

Pois bem. Apesar de o Interessado aduzir que o Tribunal de Contas não tem competência pra legislar sobre a matéria, é mister ressaltar que é função desta Corte fiscalizar todos os gastos com o dinheiro público.

Entendo que as diárias de viagem para a participação de vereadores e servidores em eventos devem ser concedidas com moderação e atender o interesse público. O sistema de controle interno da câmara deve atuar para evitar que a concessão de diárias seja uma manobra para aumentar a remuneração de vereadores e funcionários. Desta forma, o pagamento destas diárias deve ter motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem custeada com recursos públicos,

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/07/2018 13:23:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2018 09:31:01
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2018 09:13:51

devendo ser apresentado os comprovantes de embarque e pagamento de passagens (aérea ou terrestre), notas fiscais de abastecimento de veículo (se for o caso), o pagamento de refeições, hospedagem em hotéis e inscrição e/ou certificados de cursos ou eventos.

No caso dos autos, verifico no processo de origem que o ex-gestor efetuou o pagamento de diárias sem a devida comprovação de despesas com hospedagem, combustível e alimentação de alguns vereadores e servidores, quais sejam: Terezinha Lima de Souza (vereadora), Lourdes Araújo Barreto de Almeida (vereadora), Roberto César Piedade Santos (servidor), José Almeida Batista Gouveia (vereador), Melquisedeque Rodrigues Santos Almeida (servidor), José Pereira Barbosa (vereador), José Alberto Silva (vereador) e Salu de Almeida (vereador).

Vale salientar que, como bem aduziu a Coordenadoria Técnica, o ex-gestor conseguiu comprovar as despesas efetuadas pelo vereador Geofrânio de Jesus Reis e do servidor Sérgio Bezerra Venâncio Neto.

Assim sendo, verifico que essas diárias geraram um dano ao erário no montante de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), já que as despesas não foram devidamente comprovadas, demonstrando que o Recorrente não zelou pelo dinheiro público, desrespeitando Princípios básicos, como o da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência.

Dito isto, **entendo que tal falha não deve ser sanada e a glosa, consequentemente, deve ser mantida.**

Quanto à **falta de controle do consumo de combustível por quilômetro rodado**, o Recorrente alega que possuía o referido controle, embora não estava nos moldes recomendados por esta Corte de Contas.

No entanto, verifico que o ex-gestor assumiu que o controle não era feito de acordo com as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas, tendo em vista que o Recorrente não se preocupou em anotar a quilometragem rodada dos veículos, dificultando o controle do dinheiro público, o que pode gerar dano ao erário.

Ademais, as irregularidades remanescentes impossibilitaram o efetivo controle externo pela ausência, deficiência e divergência de peças essenciais à análise das Contas.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/07/2018 13:23:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2018 09:31:01
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2018 09:37:51

E, a permanência das falhas formais e irregularidades dos autos avaliadas em conjunto são fundamentos suficientes que rogam pelo julgamento da Irregularidade das Contas.

Além disso, verifico que o recorrente não trouxe nova documentação capazes de modificar a Decisão ora combatida.

Ou seja, a matéria já foi enfrentada quando do julgamento das Contas Anuais em análise, sem qualquer nova impugnação em matéria fática ou jurídica pelo recorrente. Na verdade, observo uma tentativa de rediscussão da causa, por puro inconformismo com o posicionamento desta Corte.

Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no Parecer, passível de macular o processo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

Além disso, o recorrente pleiteia pelo afastamento da multa, alegando que só existiram falhas formais. No entanto, a multa administrativa é uma sanção imposta justamente em razão da existência de falhas formais.

Quanto ao pleito de redução da multa para o mínimo legal previsto na Lei Complementar nº 205/2011, entendo que, à época dos fatos (2009), vigorava a Resolução nº 239/2006, a qual previa que a multa administrativa deveria variar de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, considero razoável o valor da multa imposta (R$ 2.000,00), tendo em vista a quantidade de falhas[1] remanescentes.

[1] -Ausência de informação ao SISAP dos processos licitatórios na modalidade convite, com seus respectivos contratos;

-O cargo de tesoureiro, sob a forma de comissão, quando o correto seria o uso da função gratificada, além da contratação de um advogado com remuneração mensal de R$ 2.464,69, ao invés de nomear um procurador jurídico por R$ 1.000,00 constante da estrutura da Câmara;

-Inconsistência nas informações encaminhadas ao SISAP quanto à data de início do Contrato nº 05/2009, que no documento está de 02/03/2009 e no SISAP de 02/05/2009;

-A servidora Carmélia Correia Silva da Hora, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Manutenção Geral, em desvio de função, por a mesma trabalhar na área de serviços gerais da Câmara;

-Divergência de dados quanto às disponibilidades financeiras informadas ao SISAP, se comparada ao Balanço Financeiro;

-Divergência entre os dados apresentados no Relatório de Gestão Fiscal com relação à Receita Corrente Líquida, se comparada com as informações constante na Prestação de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/07/2018 13:23:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2018 09:31:01
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2018 09:23:51

Em relação ao pleito de não remessa dos autos a Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, esclareço que a simples admissão do recurso ora em análise tem o condão de suspender imediatamente os efeitos da decisão recorrida.

No entanto, acaso a Decisão ora combatida seja mantida, deixo claro que cabe a esta Corte de Contas cientificar o *Parquet* Estadual quando da prática de ato irregular que possa resultar, em tese, em ilícito penal ou em ato de improbidade administrativa, com base no art. 68, X, da Constituição Estadual de Sergipe c/c art. 3º, VIII, da Lei Complementar nº 04/90, vigente à época.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso de Reconsideração por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Jailton Martins de Carvalho, mantendo incólume a Decisão TC 18173-Plenário, emitida nos autos das Contas Anuais TC 001359/2010.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer Jurídico de nº 781, da Coordenadoria Jurídica;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 611/2017, do *Parquet* Especial;

- Não foi registrado como despesa de pessoal o montante pago a inativos.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/07/2018 13:23:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2018 09:31:01
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2018 09:37:51

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 14 de dezembro de 2017, por unanimidade de votos, em NEGAR **PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por Jailton Martins de Carvalho, mantendo incólume a Decisão TC 18173-Plenário, emitida nos autos das Contas Anuais TC 001359/2010.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Clóvis Barbosa de Melo** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora e Vice- Presidente, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Corregedor-Geral, **Carlos Alberto Sobral de Souza**, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 12 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente em exercício

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Geral de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/07/2018 13:23:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2018 09:31:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2018 09:37:51